



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

LEI COMPLEMENTAR nº 60/2013

“DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 13, X DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR nº25 DE 09 DE MARÇO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, o atendimento de convênios e projetos específicos, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município poderá efetuar contratação por tempo determinado, em regime especial, com fundamento no artigo 37, IX da Constituição Federal, artigo 13, X da Lei Orgânica do Município de Treze Tílias e segundo as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se, para fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

- I – Necessidades temporárias na área a saúde e da educação;
- II – Substituição de servidor efetivo em caso de afastamento por férias regulamentares, licença prevista no artigo 135 da Lei Complementar 040 de 07 de dezembro de 2011, ou ainda por aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação e falecimento, até a realização de concurso público para suprimento destas vagas;
- III – Atender termos de convênio, programas, acordos ou ajustes, celebrados com outros entes públicos, a fim da execução de obras e prestação de serviços;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

IV – Recuperação de obras e serviços públicos danificados em caso fortuito ou força maior, cuja extensão caracterize situação excepcional;

V – Atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

VI – Atender a situações de emergência, quando caracterizada a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

VII – Atividades de vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária local para atendimento de situações emergenciais.

VIII – Atender situação emergencial onde haja prejuízo na prestação de serviços públicos fundamentais da Administração Pública em geral;

§ 1º. As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

- a) Na hipótese do inciso II, enquanto durar o afastamento, ressalvados os casos de aposentadoria, demissão exoneração, readaptação e falecimento;
- b) Na hipótese do inciso III, com a expiração dos prazos conveniados;
- c) Nas hipóteses dos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, até 12 (doze) meses prorrogável por igual período, podendo, através de novo teste seletivo, reingressar no serviço público;

§ 2º. As admissões deverão estar devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 3º. As contratações serão precedidas de teste seletivo simplificado, realizado por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por proposta do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o chamamento obedecerá à ordem classificatória.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 1º. A respectiva fundamentação legal para a contratação, bem como a abertura de teste seletivo deverão ser publicados no Órgão de Imprensa Oficial do Município, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º. A publicação mencionada no parágrafo anterior será reduzida a 05 (cinco) dias em caso de comprovada emergência e necessidade pública.

§ 3º. Constarão da referida publicação:

- a) Justificativa sobre a necessidade da contratação;
- b) Prazo de duração do contrato de trabalho;
- c) Função a ser desempenhada;
- d) Remuneração;
- e) Dotação orçamentária;
- f) Demonstração da existência de recursos financeiros;
- g) Habilitação exigida para a função;
- h) Caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado.

Art. 4º. As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I – Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares;
- II – Prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros na legislação municipal;
- III – Para efeito de retribuição pecuniária, serão observadas as similaridades de atribuições constantes das classes do plano de carreiras do órgão ou entidade contratante, bem como os valores dos padrões e referências iniciais.

Art. 5º. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro;
- II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

- III – Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- V – Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VI – Estar quites com o serviço militar;
- VII – Atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para determinadas funções.

Art. 6º. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as disposições referentes ao direito de férias, nos termos dos artigos 107 e seguintes, bem como, direito ao recebimento do 13º salário nos termos dos artigos 119 e 120, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único – O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 8º. O contrato previsto nos termos desta Lei extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Pela execução antecipada do objeto do contrato;
- IV – Por conveniência da Administração;
- V – Quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;
- VI – Quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar nos termos do Título IV da Lei Complementar nº 40/2011;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

VII – Pelo término do programa próprio ou em convênio com as demais esferas do governo;

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 025 de 09 de março de 2009 e 042 de 22 de dezembro de 2011.

Município de Treze Tílias, 18 de setembro de 2013.

MAURO DRESCH

Prefeito

Registrada e publicada a presente lei Complementar na Secretaria da Administração e Fazenda aos 18 dias de setembro de 2013.

WERYDIANA FALCHETTI

Secretária da Administração e Fazenda